



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se lucro contábil da pessoa jurídica como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, deduzido das despesas e das exclusões correspondentes aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução, além das demais despesas constantes nesta lei, das despesas e das exclusões correspondentes aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se

faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de promover maior justiça fiscal e progressividade no sistema tributário seja legítimo, a metodologia sugerida apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Ao adotar o “lucro contábil” puro como parâmetro, sem considerar os ajustes fiscais previstos na legislação vigente, a proposta ignora mecanismos estruturais do sistema tributário nacional que buscam refletir de maneira mais precisa a capacidade contributiva das empresas e alinhar a tributação às políticas públicas de fomento à inovação e à competitividade econômica.

O ajuste visa adequar o cálculo da alíquota efetiva de tributação para permitir a dedução das despesas e exclusões correspondentes aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que possam ser classificados como despesas operacionais, conforme previsto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a chamada Lei do Bem.

A Lei do Bem representa um dos mais importantes instrumentos de estímulo à inovação no Brasil. Instituída para incentivar empresas a investirem em pesquisa e desenvolvimento (P&D), ela concede benefícios fiscais àquelas que realizam projetos de inovação tecnológica em território nacional, permitindo a dedução adicional de despesas com P&D na apuração do IRPJ e da CSLL.

Tal política pública busca fortalecer o setor produtivo, fomentar a competitividade industrial, gerar empregos qualificados e promover o avanço científico e tecnológico, essenciais para o desenvolvimento sustentável e para o aumento da produtividade da economia brasileira.



Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em uma penalização injusta das empresas que investem em inovação e tecnologia.

Na prática, a medida acabaria por neutralizar os incentivos concedidos pela Lei do Bem, elevando artificialmente a carga tributária e desestimulando os investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento.

Isso não apenas contraria a legislação vigente e o princípio da segurança jurídica, como também enfraquece uma das principais políticas de Estado voltadas à modernização tecnológica, à transição digital e ao fortalecimento da competitividade do país em âmbito global.

Além disso, tal distorção teria efeitos macroeconômicos adversos. O desestímulo à inovação comprometeria a capacidade do Brasil de agregar valor à sua produção, ampliar a produtividade e diversificar sua base industrial.

O resultado seria a perda de oportunidades em setores estratégicos — como energia limpa, biotecnologia, inteligência artificial e economia digital —, justamente aqueles que mais demandam estabilidade fiscal e previsibilidade normativa para o florescimento de investimentos de longo prazo.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar a coerência do ordenamento jurídico, a estabilidade normativa e o respeito às políticas públicas de incentivo à inovação. Ao reconhecer que os dispêndios com pesquisa tecnológica e inovação devem ser devidamente excluídos do cálculo da alíquota efetiva, a emenda reafirma o papel estratégico da Lei do Bem como instrumento de estímulo ao desenvolvimento nacional e de consolidação de uma economia baseada no conhecimento.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal estável, racional e indutor de progresso tecnológico, capaz de promover o crescimento econômico sustentável e a competitividade internacional das empresas brasileiras. Tal aprimoramento contribui não apenas para a justiça tributária, mas também para o fortalecimento de um ambiente econômico inovador, seguro e propício ao investimento produtivo.



Dante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação da presente emenda, que contribui para o aprimoramento da coerência, da previsibilidade e da racionalidade do sistema tributário brasileiro, em plena harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da promoção do desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**